



Processo TC nº. 09.921/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo APOSENTADORIA ao Sr. Ramonilson Alves Gomes, ex-ocupante do cargo de Juiz de Direito, Matrícula nº. 471212-9, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas inconsistências, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti. Em seu último relatório de defesa, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1) Ausência de Avaliação Médica e Funcional realizada por perícia médica e o serviço social, nos termos aprovado na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014; e,

2) Ausência de Certidão de tempo de contribuição referente aos períodos de serviços prestados na empresa Maria Alves Vilar Ltda e de advocacia (como autônomo ou por meio de escritório de advocacia), quais sejam, 01.12.1989 a 01.05.1993 e de 07.11.1997 a 16.12.1998, respectivamente.

Em COTA de fls.1265/1270 dos autos, a representante do MPJTCE, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente da PBPrev, para adoção das medidas necessárias à regularização do ato aposentatório.

Por meio da Resolução RC1 TC nº. 023/2023, esta Corte, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente da PBPrev, para, sob aplicação de multa de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte.

Atendendo a essa determinação, o gestor da PBPREV acostou aos autos o Doc. nº. 62127/23.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, a Auditoria não entendeu como sanadas as falhas apontadas.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer nº. 2554/23 opinando pela:

a) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida na Resolução Processual RC1 TC 00027/23 pelo Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), SEM cominação de multa pessoal do artigo 56, inc. IV, da LOTC/PB e;

b) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao nominado Gestor da Autarquia Previdenciária paraibana, a fim de que proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, as quais incluem a marcação de perícia perante a Junta Médica do Estado da Paraíba, com o fito de viabilizar a emissão de laudo pericial nos moldes prescritos em lei estadual e a exigência da CTC do período questionado, ou, alternativamente, de prova do efetivo e inequívoco recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes, no intuito de sanear as inconformidades apontadas, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de nova aplicação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.



Processo TC nº. 09.921/20

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPjTCE, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) DECLAREM O CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida na Resolução Processual RC1 TC 00027/23 pelo Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Diretor-Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), SEM cominação de multa pessoal do artigo 56, inc. IV, da LOTC/PB e;

b) ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao nominado Gestor da Autarquia Previdenciária Paraibana - PBPREV, a fim de que proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, as quais incluem a marcação de perícia perante a Junta Médica do Estado da Paraíba, com o fito de viabilizar a emissão de laudo pericial nos moldes prescritos em lei estadual, e a exigência da CTC do período questionado, ou, alternativamente, de prova do efetivo e inequívoco recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes, no intuito de sanear as inconformidades apontadas, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de nova aplicação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 09.921/20

Objeto: Aposentadoria/Verificação de cumprimento de Resolução.

Aposentando: Ramonilson Alves Gomes

Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo cumprimento parcial. Assinação de novo prazo para regularização.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0439/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 09.921/20, que trata do exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo APOSENTADORIA ao Sr. Ramonilson Alves Gomes, ex-ocupante do cargo de Juiz de Direito, Matrícula nº. 471212-9, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC1 TC 00027/23 pelo Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Diretor-Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), SEM cominação de multa pessoal do artigo 56, inc. IV, da LOTC/PB e;

b) ASSINAR o prazo de (sessenta) dias ao nominado Gestor da Autarquia Previdenciária Paraibana-PBPREV, a fim de que proceda às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, as quais incluem a marcação de perícia perante a Junta Médica do Estado da Paraíba, com o fito de viabilizar a emissão de laudo pericial nos moldes prescritos em lei estadual, e a exigência da CTC do período questionado, ou, alternativamente, de prova do efetivo e inequívoco recolhimento das contribuições previdenciárias pendentes, no intuito de sanear as inconformidades apontadas, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de nova aplicação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO